



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fig. - 51-
857/2009
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2009
PROCESSO N.º 857/2009 (PLC N.º 044/2009)

10-18 10/09/2009 002381 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

DISPÕE sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a seguir especificados:

- I. 100 Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- II. 300 Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental;
- III. 30 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;
- IV. 30 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística.

Art. 2º Ficam acrescidas as alíneas "f", "g", "h" e "i" ao Inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

I. cargos de provimento efetivo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

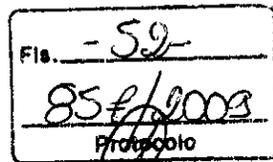
g) Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;

i) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 3º Ficam acrescentados os incisos "VI", "VII", "VIII" e IX ao artigo 10, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

- I
- II
- III
- IV
- V

VI. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior completo de pedagogia com licenciatura plena, e habilitações para a pré-escola ou para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano) ou, Curso Normal Superior com habilitações para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano);

VII. Professor de Educação Infantil Integral de Ensino Fundamental I: Habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior completo de pedagogia com licenciatura plena, e habilitações para a pré-escola ou para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou, Curso Normal Superior completo com habilitações para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano);

VIII. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Curso de graduação de nível superior completo de Licenciatura plena em Educação Física;

IX. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Curso de graduação de nível superior completo de Educação Artística, com licenciatura plena em artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música, Teatro, Artes Cênicas, Dança ou Programa Especial de Formação Pedagógica (Resolução CNE nº. 02/97) na disciplina Educação Artística ou Artes".

Art. 4º Ficam acrescentadas as alíneas "e", "f", "g" e "h" ao inciso I do artigo 18, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fig. - 53 -
85F/2009
Protocolo

- I
- a)
- b)
- c)
- d)

e) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Nas classes de educação infantil período parcial e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

f) Professor de Educação infantil Integral e de ensino fundamental: Nas classes de Educação infantil período integral e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

g) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental".

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 20, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental serão enquadrados, respectivamente, nos níveis equivalentes das Tabelas M2, M4, M6, M4 e M8 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, obedecidos os seguintes critérios:

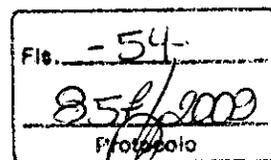
- I.
- II.

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e E2, do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso".



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 7º Fica acrescido um artigo 32-A a Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, Professor de Educação infantil Integral e de ensino fundamental, Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, cumprirão jornada semanal, assim discriminadas:

I. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, jornada de 25 horas semanais:

- a) 20 (vinte) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

II. Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental, jornada de 31 horas semanais:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aulas;
- b) 03 (três) horas-atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

III. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física, jornada de 20 horas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha.

IV. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística,

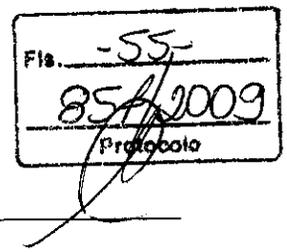
- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha”.

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 33, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os docentes e educadores infantis, sujeitos às jornadas de trabalho prevista nos artigos 29, 30, 31, 32 e 32-A desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizados pelo Secretário de Educação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas CI, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, do Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I.
- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III.".

Art. 10 Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, fica alterada a Tabela "A" do Anexo I, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
Tabela "A" – Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
134	Professor de Ensino Fundamental II
68	Professor de Educação Especial
284	Educador Infantil
100	Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental
300	Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental
30	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física
30	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística

Art. 11 Fica alterada a Tabela "A" do anexo II, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
Tabela "A" – Cargos Efetivos: Jornada e Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fis. -56-
85/2009
Protocolo

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25h	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20h	S1
Professor de Educação Especial	25h	S2
Educador Infantil	34h	C1
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	25h	M3
Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física	20h	SI
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística	20h	SI

Art. 12 Em decorrência do disposto no artigo 7º desta lei complementar, fica criada duas novas Tabelas no Anexo III, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III
Anexo III - Tabela M7 - 31h semanais

Nível	Set/09
A	1.464,51
B	1.508,45
C	1.552,39
D	1.596,32
E	1.640,26
F	1.684,19
G	1.728,13
H	1.772,06
I	1.816,00
J	1.859,93
L	1.903,87
M	1.947,80
N	1.991,74

Anexo III
Anexo III - Tabela M8 - 31h semanais - Com Enquadramento

Nível	set/09
A	1.684,96
B	1.735,51
C	1.786,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fis. -57
858/2009
Protocolo

D	1.836,61
E	1.887,16
F	1.937,71
G	1.988,25
H	2.038,80
I	2.089,35
J	2.139,90
L	2.190,45
M	2.241,00
N	2.291,55

Art. 13 Os cargos criados por esta Lei Complementar serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, devendo, para tanto, ser observado a disponibilidade financeira e os limites constantes do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE Erica

SAJUL para monetização

DATA 10, SET 2009


PRESIDENTE

RECEBIDO EM 10 09 2009
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09
(Nº 044/09, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 857/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Substitutivo a Projeto de Lei Complementar de sua autoria, dispondo sobre a criação dos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

- 100 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com jornada de 25 horas semanais;
- 300 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, com jornada de 31 horas semanais;
- 30 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física, com jornada de 20 horas semanais;
- 30 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística, com jornada de 20 horas semanais.

Os ocupantes dos cargos ora criados irão atuar na área da docência.

Os cargos serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Está previsto enquadramento para os ocupantes dos seguintes cargos: Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental.

Por fim, fica estabelecido que os ocupantes dos cargos ora criados poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizados pelo Secretário de Educação.

Na Mensagem Legislativa que acompanha a propositura original, o Autor alega que “a Rede Municipal de Ensino Público vem crescendo de forma positiva, através da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, fazendo-se necessário aumentar a qualidade de profissionais da área de educação para futura admissão ao serviço público municipal, através da criação de novos cargos nos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da adoção de medidas que efetivem sua reorganização sistêmica”.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 59
858/2009
Proposto

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de setembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 - PROCESSO Nº 857/2009

Às 10h18min do dia de hoje foi protocolado nesta Casa o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de 460 cargos públicos de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental – 100; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental – 300; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física - 30 e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística – 30

O Projeto de Lei original criava 1.397 cargos de Professor, a saber: 450 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; 747 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e 100 cargos de Professor de Ensino fundamental I e II – Educação Artística..

Como se vê, de 03/09/2009, data do protocolo do projeto primitivo, a 10/09/2009, data da protocolização do Substitutivo, o Chefe do Executivo reduziu nada mais, nada menos de 937 cargos.

Fica, portanto, a dúvida: será que 460 cargos são suficientes para prover satisfatoriamente a rede municipal de ensino público? Se são, por que o Chefe do Executivo solicitava a criação de 1.397 cargos?

Essas dúvidas precisariam ser esclarecidas com a Secretária de Educação, no entanto, a exigüidade de tempo para exame do Substitutivo e emissão de Parecer não possibilitou o necessário contato com a referida Secretária.

Está, portanto, constatado que a apreciação de proposituras da importância deste projeto de lei não podem ser incluídos na Ordem do Dia de afogadilho, pois, impede uma análise mais detalhada do mesmo.

Comparativamente com o projeto original, o Substitutivo em exame acrescenta os artigos 5º, 6º e 8º, criando-se, ainda, o anexo III – Tabela M8 – com 31 horas semanais – com enquadramento, tabela essa com vencimentos de, aproximadamente, 15% superior a tabela M7.

Com a redução de criação de cargos o Anexo I, Tabela A – cargos em provimento efetivo, que no projeto original tinha 3.026 cargos, passa a ter 2089 cargos no Substitutivo.

A exemplo do Projeto de Lei original, o presente Substitutivo, também, não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subseqüentes, conforme estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -64
857/2009
Proposto

Saliente-se que o aludido estudo, ou melhor, o demonstrativo de acréscimo de despesa com pessoal, relativamente à Receita Corrente Líquida, do projeto de lei original, somente chegou às mãos deste Assessor no dia de hoje.

Verifica-se do exame do dito demonstrativo que o percentual de gasto com a folha de pagamento, relativamente a Receita Corrente Líquida, para 2009 é de 50,53%, muito próximo do limite de 51,30%, que corresponde a 95% da despesa total com pessoal, que como se sabe é de 54% para o Poder Executivo.

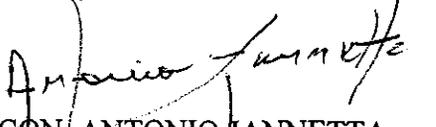
No percentual de 50,53% já está incluído o acréscimo de despesa com pessoal, decorrente da realização de concurso público para provimento, ainda neste ano, de 200 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme esclarece o Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa que encaminhou para esta Casa o projeto de lei primitivo.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor manifesta-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo em comento, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal se situa dentro dos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora esteja muito próximo do limite máximo de gastos, conforme ficou visto

Ademais, dispõe o artigo 14 do Substitutivo em consideração que as despesas a execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, havendo, pois, disponibilidade de recursos orçamentários para suprir as despesas provenientes da execução da Lei.

É o parecer.

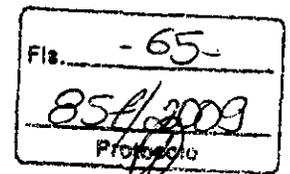
Diadema, 10 de setembro de 2009


ECON/ANTONIO JANNETTA
Assessor Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA
PROCESSO Nº 857/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre criação de cargos públicos de Professor

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística.

Apreciando a propositura em apreço, na área de sua competência, o Sr. Assessor Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Houve por bem o Chefe do Executivo de encaminhar a esta Casa Legislativa na manhã deste dia, Substitutivo ao projeto de lei complementar nº 017/2009, reduzindo consideravelmente a criação de cargos públicos de provimento efetivo de Professor, de 1.397 para 460.

A alteração está estampada no artigo 1º do Substitutivo. Para melhor visualização demonstramos os números de cargos do Projeto original e do Substitutivo, conforme segue:

	Projeto original	Substitutivo
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	450	100
Professor de Ed. Infantil Integral e de Ensino Fund..	747	300
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física	100	30
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística	100	30

Como se vê, foram reduzidos 937 cargos, redução essa que não prejudicará, neste momento, a necessidade imediata de professores para o atendimento do Ensino Fundamental, mesmo porque, neste exercício, serão concursados apenas 200 cargos.

Foram acrescidos ao Substitutivo os artigos 5º, 6º e 8º, alterando a redação dos artigos 20, 22 e 33 da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997.

Em razão da redução do número de cargos, alterou-se o Anexo I – Tabela A – cargos de provimento efetivo e acresceu-se o Anexo III – Tabela M8 – 31 horas semanais, com enquadramento.

São todas alterações necessárias para melhor adequar a propositura em exame às reais necessidades de nosso Município, no que concerne à Rede Municipal de Ensino Público que vem crescendo em razão da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental.

Assim quanto ao mérito, a propositura é irrepreensível, estando a merecer o integral apoio deste Relator, posto que a expansão de melhoria da Rede Municipal de Ensino



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. -66-
05/09/2009
Protocolo

Público importa na reorganização e ampliação dos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Substitutivo em exame, em razão da existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovado e, principalmente, em razão de o aumento de despesas com pessoal não ter excedido o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ficou demonstrado no Memorial de Cálculo - Estimativa de Custo e no demonstrativo de acréscimo da folha de pagamento, sobre a Receita Corrente Líquida, encaminhados a esta Casa.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, esperando poder contar com a aquiescência dos demais membros desta Comissão Permanente.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2009.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de Professor na Rede Pública de Ensino Municipal.

A propositura em exame é decorrência natural da construção e ampliação das escolas municipais bem como da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental, sendo que os gastos com os professores situam-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informa o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa.

Data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro